FUNCIONARIO PÚBLICO — AGREGAÇÃO — SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

— Nem a Lei n.º 1.741 de 22 de novembro de 1952, nem o art. 69 da Lei n.º 3.780, de 1960 se aplicam às sociedades de economia mista.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 2.379/66

Pela circunstância de ter exercido, num período superior a 10 (dez) anos, cargos em comissão, funções gratificadas e função de confiança em sociedade de economia mista, Wilson de Sousa Aguiar, Técnico de Administração do Quadro de Pessoal dêste Departameto, solicita agregação com base na Lei n.º 1.741, de 1952, no "emprêgo de confiança" de maior retribuição, desempenhado na Petrobrás.

2. O Serviço do Regime Legal do Funcionário, da Divisão de Regime Jurídico do Pessoal, reportando-se ao parecer número 713-H da Consultoria-Geral da República, concluiu favoràvelmente *à contagem do período* em que o servidor exerceu os "empregos em confiança", naquela semelhança do que ocorrera no caso cogitado no aludido parecer. No final do seu pronunciamento, no entanto, esclarece o aludido Serviço:

"Ocorre, porém, que nem a Lei número 1.741, de 1952, nem o art. 69 da Lei n.º 3.780 de 1960, se aplicam às Sociedades de Economia Mista, condição essa necessária

para que o interessado pudesse gozar dos favores a que ambos os textos legais se referem".

3. O Diretor da referida Divisão mostra, com tôda propriedade, a real impossibilidade no atendimento do pretendido pelo servidor, porque "nem seria jurìdicamente admissível impor à pessoa jurídica de direito privado à absorção, em seu quadro de pessoal, como agregado, do funcionário público".

4. Concordo com os pronunciamentos emitidos na DRPJ, no que concerne à inaplicabilidade da Lei n.º 1.741 às sociedades de economia mista e, conseqüentemente, pela impossibilidade de a administração centralizada criar nôvo ônus a um ente de natureza privada, através de interpretação, determinando agregação de servidor público no quadro específico daquele.

5. Embora inviável a agregação do suplicante no quadro de pessoal da sociedade de economia mista focalizada, poder-se-á pensar que, para efeito da aplicação da Lei n.º 1.741, de 1952, pudessem ser considerados os períodos em que desempenhados foram "empregos em confiança", naquela entidade, os quais, acrescidos aos do exercício de função gratificada e cargos em comissão, poderiam levar o servidor a atender ao pressuposto básico para a incidência daquele diploma legal. Contrariando êsse entendimento, mostrando-o inadmissível, bastaria buscar a hipótese de um servidor público federal que houvesse, durante dez anos, sòmente exercido "emprêgo em confiança", em sociedade de economia mista, jamais tendo desempenhado cargo em comissão ou função gratificada na administração centralizada ou em autarquia. Se se contasse o período naquele caso forçosamente se teria de considerá-lo no segundo, quando é irremediàvelmente impossível, dada a inexistência material do objeto.

É o meu parecer.

Brasília, 3 de dezembro de 1968. — *Luís Rodrigues,* Consultor Jurídico.

Aprovo. Em 6-12-68. — *Belmiro Siqueira,* Diretor-Geral.